



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Em 18/03/25
Presidente C.M.I.G.A.

Aprovado em discussão
por unanimidade, Sala das
Sessões, 18/03/2025

PROJETO DE LEI Nº3693/2025

Aprovado em discussão
por unanimidade, Sala das
Sessões, 18/03/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a consecução de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, (TEA), no âmbito do Município de Igarassu.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as diretrizes para a consecução de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como com as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifesta por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritivos e fixos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. As diretrizes a que se refere o art. 1º devem se relacionar:

I – à orientação a educadores e aos profissionais de saúde sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II – à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico precoce;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



- b) atendimento multiprofissional;
- c) acesso a medicamentos e nutrientes;

III – ao encaminhamento de possíveis casos de Transtorno do Espectro Autista para diagnóstico e abordagens terapêuticas, tais como:

- a) projeto terapêuticos singular;
- b) terapia fonoaudiológica;
- c) terapia ocupacional;
- d) tratamento medicamentoso;

IV – às reavaliações semestrais das pessoas autistas atendidas, com o intuito de observar:

- a) os ganhos obtidos com o tratamento específico;
- b) os pontos de estagnação;
- c) as novas necessidades de cada um deles.

V – ao desenvolvimento de ações e de políticas intersetoriais no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro autista;

VI – à formulação de políticas públicas voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VII – ao estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

VIII – à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis por elas;

IX – à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no Município;

X – à proteção legal a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em consideração a sua condição de portadoras de deficiência.

Art. 3º. Para a consecução de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o cumprimento de suas diretrizes, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º-A. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXTERNEIRO
EM 180329
Presidente da C.M.I.

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, e a segurança;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Art. 3º-B. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante nem será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, bem como não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 3º-C. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Igarassu, o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e dos seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 3º-D. Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA, poderá ser elaborado um cadastro, que deverá conter:

- I – informações quantitativas sobre os graus de autismo pelos quais a pessoa com TEA foi acometida;
- II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e dos seus familiares;
- III – informações sobre o grau de escolaridade, o nível de renda, a raça e a profissão da pessoa com TEA e dos seus familiares.

Art. 3º-E. O Programa Censo das Pessoas com TEA poderá ser realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 3º-F. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, pela Secretaria Municipal de Habitação e pela



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

EM 18/03/23
LIDANDO EVIDENTE
Presidente da C.M. IGA

Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e as formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do censo da pessoa com TEA são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados das secretarias mencionadas de saúde, educação e ação social.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias, para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado.

§ 3º Os dados do Programa Censo da Pessoa com TEA poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

Art. 3º-G. A entidade responsável pela elaboração e pela execução do Programa Censo da Pessoa com TEA empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores, de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA.

§ 1º O estudo deve informar, entre outros, a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo, tais como neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos etc., que atendam na rede pública e privada.

§ 2º O estudo deve calcular, mediante dados estatísticos, o déficit de profissionais especializados no Transtorno do Espectro Autista, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.

§ 3º Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA obrigadas a passar por um processo de capacitação para realização do censo, sendo orientadas por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e por equipe multidisciplinar dedicada a esta tarefa, composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 3º-H. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município poderão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes e estratégias definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



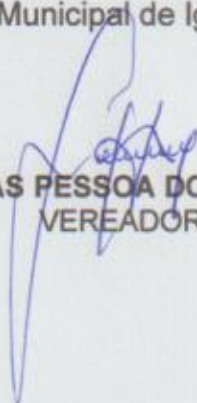
§ 1º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entidades, podendo ser complementadas por mecanismos municipais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 28 de fevereiro de 2025.


JONATAS PESSOA DOS SANTOS
VEREADOR